



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>225684/2022</b>	<b>20639/2022</b>	<b>27/10/2022 15:33:35</b>	<b>27/10/2022 15:33:33</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**476/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PR. MARCOS MANSUR**

Ementa:

Modifica disposições da Lei Estadual nº 8.257 – que institui a Política Estadual de Cooperativismo, de 17 de janeiro de 2006.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete do Deputado Sr. Marcos Mansour*

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

Modifica disposições da Lei Estadual nº 8.257  
– que institui a Política Estadual de  
Cooperativismo, de 17 de janeiro de 2006.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art.1º** A Lei Estadual nº8.257/2006 passa a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

**I** – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas, em consonância com a OCB/ES, como órgão técnico consultivo de governo, conforme previsto no Capítulo XVI, art. 105 da lei Federal 5764/71. **(NR)**

**II** - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado do Espírito Santo, tendo como base planejamento elaborado com a participação e assessoria do Sistema OCB/ES; **(NR)**

**III** – Criação de políticas públicas e fomento à ambiência negocial e mercadológica das sociedades cooperativas, visando sempre o desenvolvimento econômico do sistema cooperativista do estado do Espírito Santo. **(NR)**

**IV** – Incentivar e apoiar os canais de comunicação direto entre o sistema OCB/ES, com órgãos públicos, autarquias e empresas privadas; **(NR)**

**V** – Estruturar mecanismos de comunicação e conhecimento para propagação da cultura e doutrina cooperativista, como modelo de negócio e empreendedorismo coletivo. **(NR)**

**VI** - apoiar o desenvolvimento do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo, incentivando e viabilizando ações estratégicas do poder público, bem como parcerias, visando o fortalecimento do modelo cooperativista. **(NR)**

**VII** - estimular a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos infantil, fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete do Deputado Sr. Marcos Mansur*

---

objetivando o fomento e promoção do modelo societário, por meio do exercício de práticas pedagógicas sobre o cooperativismo; (NR)

**VIII** – em consonância com o Sistema OCB/ES, contribuir para ambiência íntegra no que se refere a constituição, assim como o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares, sejam as mesmas com matrizes no ES ou filiais de outros estados; (NR)

**IX** – garantir a participação das Cooperativas em certames públicos da administração pública estadual por meio de normativos vigentes ou que venham a ser criados, assim como potencializar o debate junto ao poder público municipal do ES, para que também criem normativos que garantam essa participação. (NR)

**X** - coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares;

**XI** - firmar, quando oportuno, convênios com cooperativas ou com o sistema OCB/ES. (NR)

§ 1º As escolas integrantes do sistema estadual de ensino, poderão incluir em seus currículos conteúdos e atividades relativas ao cooperativismo e à cultura da cooperação. (NR)

§ 2º Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre a história do cooperativismo, ramos do cooperativismo e suas especificidades, princípios e valores do cooperativismo, assim como gestão e governança em sociedades cooperativas. (NR)

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei são consideradas sociedades regulares as cooperativas registradas nos órgãos públicos competentes, na JUCEES nos termos da legislação federal pertinente, na OCB conforme a legislação federal, e nos órgãos fazendários Federal, Municipal e Estadual, quando for o caso. (NR)

**Parágrafo único:** Poderá a Junta Comercial firmar parceria com a OCB/ES, assim como solicitar documentações que julgar pertinentes ao registro do empreendimento cooperativo. (NR)

(...)

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com cooperativas de crédito com registro ativo com a OCB/ES, visando a arrecadação de tributos estaduais, após atendidas as exigências da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. (NR)

**Art. 9º** Fica assegurada às cooperativas regulares com a OCB/ES, e que atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete do Deputado Sr. Marcos Mansur*

---

pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas. (NR)

**Art. 10º** Deverá a Administração Pública direta e indireta Estadual em seus processos licitatórios, convênios, termos de parceria, e cessões, exigir das cooperativas, além de garantir a sua participação em igualdade de condições e a evidenciação dos demais documentos comuns a todos os demais licitantes, convenientes, parceiros e cessionários, a apresentação de comprovação da plena regularidade na OCB/ES, na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, e da Lei Estadual do cooperativismo vigente, assim como os normativos internos do Sistema OCB. (NR)

**Art. 11** - A Administração Pública direta e indireta Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte, equiparadas a micro e pequenas empresas, que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades. (NR)

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o caput deste. (NR)

(...)

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 5º, 7º, 12, 13, 14, e 15 da Lei Estadual nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2022.

**PASTOR MARCOS MANSUR**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSDB



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330038003500340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete do Deputado Pr. Marcos Mansour*

---

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa atualizar a Lei Estadual nº8.257, de 17 de janeiro de 2006, proporcionando uma maior eficácia na política estadual do cooperativismo e oferecendo mais segurança jurídica e previsibilidade a atuação das cooperativas na economia capixaba.

Ressalta-se que a presente reforma legislativa se dá de **forma programática**, conforme vem se admitindo como possibilidade de intervenção parlamentar em alterações legislativas que visem alterar ou criar políticas públicas, **sem risco de incorrer em uma Inconstitucionalidade Formal Subjetiva**. Haja vista que não há intervenção em outros poderes, ou incorrência de afronta ao Artigos 64 da Constituição Estadual e Artigo 84 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Nunca é demais lembrar que, conforme Art. 55 da Constituição Estadual, é de iniciativa de membro da Assembleia Legislativa, a iniciativa de Leis sobre:

---

**Art. 55** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...omissis)

**IV** - planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais de desenvolvimento;

---

Vale lembrar que a uma atualização da Política Estadual se faz algo deveras importante, haja vista que da criação da Lei, no ano de 2006 até o momento atual, uma série de alterações ocorreram em âmbito federal, que tornaram a Lei Estadual obsoleta e da própria realidade cotidiana das cooperativas, no qual é consagrado o protagonismo do sistema OCB.

O que se pretende com a presente proposição é modernizar, desburocratizar, acrescer direitos e aprimorar a Política Estadual de Cooperativismo.

Neste sentido, venho trazer uma alteração dos objetivos previstos na Política Estadual de Cooperativismo, inserindo, como **programa**, uma série de disposições mais





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete do Deputado Sr. Marcos Mansur*

coerentes com a realidade do setor cooperativista no momento, privilegiando, principalmente, a regularização das cooperativas junto ao seu órgão gestor e que passa a ser, também, órgão consultivo de governo, sem deixar de prestigiar o papel do estado do Espírito Santo como ator importante para o desenvolvimento do setor:

---

“I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas, em consonância com a OCB/ES, **como órgão técnico consultivo de governo**, conforme previsto no Capítulo XVI, art. 105 da lei Federal 5764/71.

(...) *omissis*

VI - apoiar o desenvolvimento do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo, incentivando e viabilizando ações estratégicas do poder público, bem como parcerias, visando o fortalecimento do modelo cooperativista. (NR)”

---

É salutar que a partir do ajuste dos referidos incisos, haverá uma atualização plena do dispositivo legal. No que concerne aos artigos revogados, ressalta-se a importância de se avançar tecnicamente por um sistema mais sintético e desburocratizado, o artigo 5º do referido *códex* previa da seguinte forma:

---

**Art. 5º** Para o regular funcionamento no âmbito do Estado, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da legislação federal e estar devidamente registradas na OCB/ES, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16.12.1971.

**(Artigo REVOGADO)**

---

Neste sentido, o novo artigo passa a ficar suprimido e entendido em conjunto com a disposição do seu artigo 4º, conforme a indispensável forma de interpretação trazida pela Lei Federal nº5.764/71, em que a cooperativa deverá estar constituída perante a Junta Comercial, bem como pelas Organizações das cooperativas do Brasil. Há então uma antinomia aparente pela norma Estadual e Federal, curiosamente por falta de precisão na norma estadual, que é resolvido pelo critério hierárquico e prevalecendo a norma federal, mas que podemos contribuir com a presente alteração e trazer mais coerência ao microsistema normativo cooperativista.

Quanto ao Artigo 7º da referida Lei Estadual, vemos que o intuito do Artigo é trazer uma série de disposições a vincular desnecessariamente as cooperativas à Leis a qual elas já





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete do Deputado Sr. Marcos Mansur*

são obrigadas a observar e dispor sobre questões, que na verdade atos de gestão e governança da própria cooperativa:

---

**Art. 7º** Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos sociais, obedecendo-se, em especial, à Lei Federal nº 5.764/71, aos atos normativos do Banco Central do Brasil nos casos específicos das cooperativas de crédito e à Lei Federal nº 9.867, de 10.11.1999, quando for o caso, sendo obrigatória a utilização da expressão **“Cooperativa”**.  
**(Artigo REVOGADO)**

---

Já a Lei Federal nº 9.867/1999, prevê, diferentemente do que dispõem a Lei Estadual, que a Cooperativa deverá se intitular “Cooperativa Social”. Em outras palavras, outra antinomia, que pode no cotidiano da atividade de constituição da cooperativa poderá confundir o cidadão, se não vejamos:

---

**Art. 2º** Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão **“Cooperativa Social”**, aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

---

Neste sentido, a revogação do artigo (Art.7º) não trás qualquer prejuízo, pelo contrário, retira a incoerência do nosso ordenamento jurídico em específico das cooperativas capixabas, ressaltando a unidade, coerência e completude.

Vale lembrar que a legislação atualmente em vigor, em seu capítulo IV, cria o Conselho Estadual do Cooperativismo, o chamado CONECOP, que ficaria incumbido das competências previstas no Artigo 13 da mesma Lei. No entanto, ainda não fora implementado e o órgão não foi devidamente incorporado ao organismo da administração pública, prevendo disposições que não mais fazem sentido de acordo com a realidade atual.

Isto porque o referido trabalho, que muitas vezes é técnico e político já é melhor desempenhado por outros atores, fazendo com que a letra da lei seja morta e ocupe espaço dentro da política estadual de cooperativismo. Se não vejamos:

---

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO**  
**SANTO - CONECOP**

---





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete do Deputado Sr. Marcos Mansour*

---

**Art. 12.** Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR, em nível de direção superior, o Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado do Espírito Santo - CONECOP, órgão colegiado, deliberativo e normativo.

**Art. 13.** O CONECOP definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento das cooperativas e terá como competências:

- I - estabelecer as diretrizes das políticas de apoio ao cooperativismo;
- II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;
- III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos;
- IV - fiscalizar a aplicação de recursos;
- V - elaborar seu regimento interno e suas normas de atuação.

**Art. 14.** O CONECOP será composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, seu Presidente;
- II - 04 (quatro) representantes do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo - OCB/ES;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

§ 1º Os membros do CONECOP e seus respectivos suplentes serão indicados ao Governador do Estado pelas respectivas entidades e por ele designados.

§ 2º O mandato dos membros do CONECOP será de 02 (dois) anos, permitindo 01 (uma) recondução sucessiva.

§ 3º Os membros do CONECOP não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será função pública relevante.

§ 4º As deliberações do CONECOP serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum o voto de desempate.

§ 5º As reuniões serão presididas, na ausência do Presidente, pelo Vice-Presidente, indicado pelo Governador do Estado dentre os membros do CONECOP.

**Art. 15.** O CONECOP contará com uma secretaria executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

---

Observa-se que a estrutura do referido CONECOP, apesar de parecer robusta e justa, na verdade, nada mais faz do que ser inócuo, uma vez que nunca fora implementada e se trata de mais um dos inúmeros conselhos de dentro da estrutura do Executivo Estadual, que não conseguem desempenhar sua finalidade, e que, em consagração ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, deverão ser extintos.

Já do ponto de vista das demais disposições, trata-se de uma latente necessidade econômica de nossa sociedade que seja valorizado a organização cooperativa, como estratégia







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete do Deputado Pr. Marcos Mansour*

de fomento à econômica. Haja vista seu papel de catalizador econômico, aglutinação de mão de obra qualificada em prol dos objetivos de cada cooperativa.

Há que se mencionar ainda o interesse estratégico no fomento a cooperativas com vistas a melhorar setores que são estratégicos em *stritu sensu* que qualquer nação, como o setor financeiro, transporte, logístico, educacional, de saúde, dentre muitos outros.

Neste sentido, com a alteração proposta abre-se caminho para que as cooperativas possam ter tratamento diferenciado na contratação com a administração pública:

**“Art. 11º** - A Administração Pública direta e indireta Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte, equiparadas a micro e pequenas empresas, que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o caput deste.”

Verifica-se que o dispositivo incorporado e que aprimora a Política Estadual de Cooperativismo, encontra sintonia com o disposto no Art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê o tratamento diferenciado para ME's (Micro empresas) e EPP's (Empresas de Pequeno Porte) e institui a possibilidade dos Estados legislarem benefícios de ordem fiscal, contábil, financeira e jurídica, a essas instituições. Com se vê abaixo:

**Art. 179.** A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, **visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**

Portanto, o objetivo é equiparar, trazendo as peculiaridades e tipicidades das sociedade cooperativas ao regime das ME's e EPP's abrindo o leque de oportunidades para que seja regulamentado pelo Governo do Estado a abrangência dos referidos benefícios. Se aprovado, o Estado do Espírito Santo poderá ser um polo/hub de negócios do setor





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete do Deputado Pr. Marcos Mansur*

---

cooperativista, em nível nacional, com o **surgimento de mais cooperativas de pequeno porte ou o fortalecimento das atuais.**

Acrescenta-se também que os **artigos 8º e 10º** do presente projeto, garantem a proteção do **Compliance cooperativista**, garantindo que o art. 107 da lei 5.764/71 seja cumprido e corroborado pela lei estadual, tudo em consonância com o mandamento constitucional do § 2º do art. 174 da CRFB/88.

Vale lembrar que o comprovante de regularidade com a referida instituição consagra a ordenação e estimula a busca das cooperativas em estarem quites com as suas obrigações, a para que logrem êxito na busca por recursos, ou na habilitação em certames licitatórios. De certo a disposição consagra a legalidade e moraliza as relações econômicas no setor cooperativista, ao desincentivar a inadimplência com os órgãos públicos e seus órgãos gestores instituídos por Lei.

Desta forma, busco o apoio dos demais pares desta Casa de Leis e, em especial do Governo do Estado, haja vista que a presente proposição coaduna com os planos estratégicos de desenvolvimento do Estado do Espírito Santo e com o nobre papel desta casa legislativa.





**Processo: 225684/2022** - PL 476/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de outubro de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande  
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula





**Processo: 225684/2022** - PL 476/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 31 de outubro de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande  
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula





**Processo: 225684/2022** - PL 476/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 31 de outubro de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande  
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula





**Processo: 225684/2022** - PL 476/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cooperativismo e de Finanças.**

Vitória, 31 de outubro de 2022.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 225684/2022** - PL 476/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 31 de outubro de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





**Processo: 225684/2022 - PL 476/2022**

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 31 de outubro de 2022.

**MARIA ELIZABETE ZARDO NUNES**  
**Diretor de Redação (Ales Digital)**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 207942







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 476/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 476/2022

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006, que institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas, em consonância com o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo – OCB/ES, como órgão técnico consultivo de governo, conforme previsto no Capítulo XVI, art. 105, da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado do Espírito Santo, tendo como base planejamento elaborado com a participação e a assessoria do sistema OCB/ES;

III - criar políticas públicas e fomento à ambiência negocial e mercadológica das sociedades cooperativas, visando sempre o desenvolvimento econômico do sistema cooperativista do Estado do Espírito Santo;

IV - incentivar e apoiar os canais de comunicação diretos entre o sistema OCB/ES e os órgãos públicos, autarquias e empresas privadas;

V - estruturar mecanismos de comunicação e conhecimento para propagação da cultura e da doutrina cooperativista, como modelo de negócio e empreendedorismo coletivo;

VI - apoiar o desenvolvimento do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo, incentivando e viabilizando ações estratégicas do Poder Público, bem como parcerias, visando ao fortalecimento do modelo cooperativista;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VII - estimular a inclusão de estudos sobre o cooperativismo nos ensinos infantil, fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica, objetivando o fomento e a promoção do modelo societário, por meio do exercício de práticas pedagógicas sobre o cooperativismo;

VIII - em consonância com o sistema OCB/ES, contribuir para ambiência íntegra no que se refere à constituição, assim como o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares, sejam as mesmas com matrizes no ES ou filiais de outros estados;

IX - garantir a participação das cooperativas em certames públicos da administração pública estadual, por meio de normativos vigentes ou que venham a ser criados, assim como potencializar o debate junto ao Poder Público Municipal do ES, para que também criem normativos que garantam essa participação;

X - coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares;

XI - firmar, quando oportuno, convênios com cooperativas ou com o sistema OCB/ES.

§ 1º As escolas integrantes do sistema estadual de ensino poderão incluir em seus currículos conteúdos e atividades relativas ao cooperativismo e à cultura da cooperação.

§ 2º Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre a história do cooperativismo, ramos do cooperativismo e suas especificidades, princípios e valores do cooperativismo, assim como gestão e governança em sociedades cooperativas.” (NR)

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são consideradas sociedades regulares as cooperativas registradas nos órgãos públicos competentes, na JUCEES nos termos da legislação federal pertinente, na OCB, conforme a legislação federal, e nos órgãos fazendários Federal, Municipal e Estadual, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá a Junta Comercial firmar parceria com o OCB/ES, assim como solicitar documentações que julgar pertinentes ao registro do empreendimento cooperativo.” (NR)

“Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com cooperativas de crédito com registro ativo com o OCB/ES, visando à arrecadação de tributos estaduais, após atendidas as exigências da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.” (NR)

“Art. 9º Fica assegurada às cooperativas regulares com o OCB/ES, e que atendam às demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e dos demais débitos de servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas.” (NR)

“Art. 10. Deverá a Administração Pública direta e indireta Estadual, em seus processos licitatórios, convênios, termos de parceria e cessões, exigir das cooperativas, além de garantir a sua participação em igualdade de condições e a evidenciação dos demais documentos comuns a todos os demais licitantes, convenientes, parceiros e cessionários, a apresentação de comprovação da plena regularidade no OCB/ES, na forma do art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, e da Lei Estadual do cooperativismo vigente, assim como





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

os normativos internos do sistema OCB.” (NR)

“Art. 11. A Administração Pública direta e indireta Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte, equiparadas às micro e pequenas empresas, que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e o enquadramento das cooperativas de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º, 7º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006.”

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2022.

**PASTOR MARCOS MANSUR**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PSDB**

Em 31 de outubro de 2022.

---

***Maria Elizabete Zardo Nunes***  
***Diretora de Redação – DR***

Luciana/Ernesta/Cristiane  
ETL nº 506/2022





Processo: 225684/2022 - PL 476/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 476/2022, pela Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 3 de novembro de 2022.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





**Processo: 225684/2022** - PL 476/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 476/2022, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier.

Vitória, 4 de novembro de 2022.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





**Processo: 225684/2022** - PL 476/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Retramitação devido a erro de assinatura na última tramitação (10/11).

Vitória, 16 de novembro de 2022.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer  
Procurador**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer Matrícula





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

**DESPACHO**

**PROJETO DE LEI Nº 476/2022**

**Autor (a):** Deputado Estadual Marcos Mansur

**Assunto:** Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006, que institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo.

Senhor Diretor da Procuradoria,

O Projeto de Lei nº. 476/2022, de autoria do Deputado Estadual Marcos Mansur, que tem por finalidade alterar a redação de dispositivos da Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006, que institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, a modificação de dispositivos normativos da Lei Estadual nº. 8.257/2006. Com isso, propõe que, entre outros, o inciso VIII do art. 3º daquela lei passe a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:**

(...)

**VIII – em consonância com o Sistema OCB/ES, contribuir para ambiência integra no que se refere a constituição, assim como o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares, sejam as mesmas com matrizes no ES ou filiais de outros estados; (NR)**

Pela redação acima, parece-nos que a proposta do dispositivo seria contribuir para a constituição e funcionamento de sociedades cooperativas irregulares, o que deixa o dispositivo sem sentido no contexto mais amplo.

Como o intuito geral da proposição normativa parecer ser exatamente o oposto do que consta na redação do referido inciso VIII, solicita-se encaminhar a proposição para o gabinete do autor para esclarecer se houve erro de digitação no dispositivo, notadamente na palavra “irregulares”.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Desde já, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Vitória, 10 de novembro de 2022.

**DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER**

Procuradora da Assembleia Legislativa

